



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16045.000138/2006-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.571 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2017  
**Matéria** IRPJ: OMISSÃO DE RECEITAS e SIMPLES  
**Recorrente** SPEED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001

PRELIMINAR. SIMPLES. EXCLUSÃO PRÉVIA.

De se afastar a preliminar de exclusão do SIMPLES, já que a Recorrente foi excluída previamente, em decisão em outro processo administrativo.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. A LC 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da LC 105/2001 reconhecida pelo RE 601.314 (julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei 5.869/73).

DECADÊNCIA. FRAUDE.

A exigência de CSLL, PIS e COFINS, quando reconhecida a fraude, para fins de decadência, deve ser aplicado o art. 173, inciso I, do CTN. Neste caso, decaídos o primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2000 para fins da CSLL e os meses de janeiro a novembro de 2000 para fins de PIS e COFINS, já que a ciência se deu em 22/06/2006.

SÚMULA CARF n° 72.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS.

As exigências reflexas (CSLL, Cofins e Contribuição ao PIS) seguem a sorte do principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para cancelar as exigências de PIS e de Cofins relativas aos meses de janeiro a novembro de 2000, e de CSLL relativas aos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2000 em razão da decadência.

(documento assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

**SPEED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME.**, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) - DRJ/CPS (fls. 1136 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário.

### Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, (fls. 05/23), e Relatório do acórdão recorrido, as razões de autuação foram a falta de apresentação dos livros e documentos da sua escrituração regular referente ao período de 2000 e 2001, bem como a exclusão do SIMPLES, naquele período, de acordo com os fatos apresentados no PA 16045.000196/2005-79, levando ao lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acordo com Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda – RIR, de 1999), arts. 532, 537; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 16; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 27, I, Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, art. 19 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28, 29; Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 37. Lei Complementar 7/70, Lei 9.715/98, arts. 2º, I, 8º, I e 9. Lei 9.718, arts. 2,3 e 8. Decreto 4.524/02. LC 70/91, art. 1.

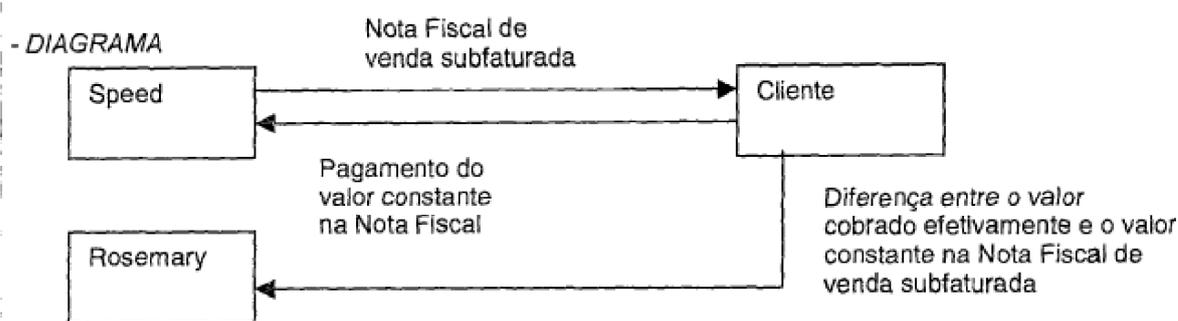
A empresa foi excluída do Simples Federal por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/TBT nº 021/2005, nos termos do PA 16045.000196/2005-79, com efeitos a partir de 01/01/2000 a 31/12/2001.

### ***“I - Introdução***

*Em trabalho de fiscalização junto ao contribuinte em epígrafe (FM nº 199900.1969) empresa fabricante de aros para bicicletas, localizada na cidade de Cruzeiro/SP, verificamos diferenças significativas entre o valor de venda de produtos de sua fabricação, indicado nas Notas Fiscais de vendas emitidas, e o constante em tabelas de preços obtidas junto à fiscalizada e junto a alguns de seus clientes. Vide documentos de fls. 12 a 21 (fls. 79 e 85 a 93).*

*Através de diligências realizadas, pudemos constatar que a empresa fiscalizada, doravante Speed Cruzeiro, realizou vendas subfaturadas de seus produtos, de acordo com informações e documentos obtidos junto a seus clientes, conforme se verá a seguir.*

*Essa prática também foi verificada nas vendas realizadas pela empresa Speed Ind. e Com. Ltda, CNPJ 02.256.189/000103, sediada em Passa Quatro/MG, doravante Speed Passa Quatro, em cujo quadro societário aparecem um irmão e a esposa dos sócios da Speed Cruzeiro. Ver diagrama e relação de parentesco e participação societária abaixo.*



### RELAÇÃO DE PARENTESCO E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

- RELAÇÃO DE PARENTESCO E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Sócios	CPF	Participação no Capital Social		Observação
		Speed (Cruzeiro)	Speed(Passa Quatro)	
Ronaldo dos Santos Moreira	036.659.868-69	95%		cônjuges
Rosemary Nazário da Silva	074.236.428-35		5%	
Antônio Flávio Vilela de Barros	033.909.398-65		95%	irmãos
Ailce Vilela de Barros	032.009.208-90	5%		

## II - Diligências realizadas junto a clientes

Por meio de diligências realizadas junto a clientes da empresa Speed Cruzeiro, apuramos diversas irregularidades praticadas tanto pela Speed Cruzeiro quanto pela Speed Passa Quatro, conforme mostram os documentos de fls. 22 a 34 (fls. 94 a 106).

Não se trata de coincidência, pois essas empresas apresentam diversos clientes em comum. Eis a principais irregularidades apuradas:

### 1 Em relação à Speed Passa Quatro, apuramos o seguinte:

1.1 Venda de produtos ao contribuinte José Carlos de Souza Taubaté ME (CNPJ 66.033.572/000185) através da Nota Fiscal nº 1335, emitida em 08/06/99, no valor de R\$336,00, tendo sido essa venda paga por meio de dois boletos bancários: o primeiro, em nome da empresa vendedora, em valor idêntico ao da Nota Fiscal emitida, R\$336,00, e o segundo, em nome da Sra. Rosemary Nazário da Silva, doravante Sra. Rosemary, no valor de R\$340,00, importância essa depositada na conta corrente nº 341/258/312909, ficando caracterizado o subfaturamento;

1.2 Venda de produtos ao contribuinte Valdinei dos Santos ME (CNPJ 73.150.740/000188) através da Nota Fiscal nº 662, emitida em 15/10/98, no valor de R\$160,00, tendo sido essa venda paga por meio de dois boletos bancários: o primeiro, em nome da empresa vendedora, em valor idêntico ao da Nota Fiscal emitida, R\$160,00, e o segundo, em nome da Sra. Rosemary, no valor de R\$192,50, importância essa depositada na conta corrente nº 341/258/312909, ficando caracterizado o subfaturamento;

(...)

2 Em relação à Speed Cruzeiro, verificamos que a mesma realizou venda de produtos ao contribuinte Benedito Lucio Ribeiro ME, CNPJ 00.865.392/000151, através da Nota Fiscal nº 2515, emitida em 04/12/98, no valor de R\$26,88, tendo sido pago pelos produtos adquiridos o montante de R\$101,88, em dinheiro, ficando caracterizado o subfaturamento;

### **III - Ação fiscal junto à Sra. Rosemary Nazário**

Em procedimento de fiscalização junto à Sra. Rosemary, amparado pelo MPF (Mandado de procedimento Fiscal) nº 08108002003002365, fls. 35 e 36 (fls. 107 e 108), solicitamos dessa contribuinte, em 02/12/03 (data da ciência do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 24/11/2003) apresentação dos extratos bancários referentes à movimentação financeira realizada no período de 1999 a 2001, nos bancos Itaú, Bradesco e Caixa Econômica Federal, conforme consta no documento de fls. 37 e 38 (fls. 109 e 110), bem como intimamos essa contribuinte a apresentar documentação hábil idônea que comprovasse a origem dos recursos depositados em suas contas correntes.

Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou, no período de 06/02/2004 a 23/03/2004, os extratos bancários anexados às fls. 47 a 171 (fls. 119 a 245), referentes às contas bancárias (banco/agência e conta) nº 237/0390/28445, 237/0390/28445 (poupança), 341/258/312909, além daqueles não anexados a esse processo, referentes às contas 341/00258/334374, 341/00258/334374 (poupança) e CEF/0300/00178801 (fls. 195 a 213).

Contudo, a fiscalizada não apresentou qualquer justificativa para a origem de qualquer valor depositado em suas contas bancárias.

### **IV - Apuração dos créditos a comprovar**

De posse dos extratos das contas apresentados pela fiscalizada, procedemos à conciliação bancária com objetivo de excluirmos dos valores a investigar as transferências realizadas entre contas correntes da Sra. Rosemary.

Após, selecionamos os créditos de valor superior a R\$300,00 (trezentos reais) e intimamos a Sra. Rosemary a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos selecionados, conforme consta na intimação lavrada em 01/09/2004, fls. 172 a 196 (fls. 246 a 270).

Em resposta, datada de 25/10/2004, a fiscalizada apresenta Demonstrativo de Conciliação Interbancária, fls. 200 a 211 (fls. 274 a 285), a fim de justificar parte dos valores creditados em suas contas bancárias.

Em complemento, a Sra. Rosemary apresentou os documentos de fls. 213 a 248 (fls. 287 a 322) e 251 a 286 (fls. 323 a 358), contendo relação de vendas realizadas pelas empresas Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro, no período de 1999 a 2001, bem como os valores recebidos em razão dessas operações.

Em 01/07/2005, a Sra. Rosemary foi intimada a justificar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, sob os históricos 'MOVIMENT TITULO' ou 'MOV TIT COBRANCA', intimação de fl. 287 (fl. 365), mas até a presente data, não apresentou qualquer resposta que justificasse tal movimentação financeira, objeto de indagações em intimações anteriores, cabendo esclarecer que tais créditos se referem a recebimentos através de boletos bancários, tais como aqueles de fls. 24, 28 e 29 (fls. 96, 100 e 101), e que tais documentos não podem ser fornecidos pelo Banco Itaú, de acordo com informações prestadas por essa instituição financeira, fls. 767 e 768 (840 e 841).

Em 11/10/05 e em 21/11/05, a Sra. Rosemary foi novamente reintimada a justificar a origem dos créditos lançados em suas contas bancárias, conforme consta nos documentos de fls. 290

a 301 (fls. 362 a 373) e 304 a 309 (376 a 381), mas até a presente data não apresentou qualquer comprovante para justificar tais valores.

#### **V - Obtenção de documentos bancários junto a instituições financeiras**

Ante a inércia da Sra. Rosemary em comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, tendo em vista que desde 02/12/03 essa contribuinte não havia apresentado sequer um documento que justificasse tais créditos, intimamos os bancos Itaú e Bradesco a apresentar cópia de documentos bancários referentes à origem e destino dos valores que transitaram pelas contas da fiscalizada, conforme consta nas intimações de fls. 314 a 321 (fls. 388 a 395) e 324 a 332 (fls. 398 a 406).

Em resposta, essas instituições apresentaram cópia de diversos documentos bancários referentes a operações de depósito e pagamento, dentre os quais selecionamos aqueles juntados às fls. 334 a 358 (fls. 408 a 432) e 759 a 763 (fls. 832 a 836) (comprovantes de depósito) e 359 e 465 (fls. 433 a 539) (comprovantes de pagamento).

#### **VI - Análise dos documentos bancários**

Pela análise dos comprovantes de depósito fornecidos pelas instituições financeiras, levamos os dados cadastrais dos depositantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), fls. 470 a 473 (fls. 544 a 547), a partir dos nomes que aparecem nos documentos bancários (comprovantes de depósito).

Essa mesma sistemática foi adotada para identificar os destinatários dos valores debitados nas contas correntes sob investigação, tendo sido identificados os contribuintes relacionados às fls. 474 a 477 (fls. 548 a 551), cabendo esclarecer que, embora alguns nomes não aparecessem legíveis nalgumas cópias de cheque, outras informações permitiram a completa identificação do destinatário do valor pago, tais como o número da conta corrente ou o CNPJ, que também apareciam noutros documentos legíveis.

De posse dessas informações, elaboramos as Planilhas 1 e 2, fls. 466 a 469 (fls. 540 a 543), contendo a identificação dos depositantes ou destinatários de valores que circularam pelas contas correntes mantidas em nome da Sra. Rosemary, cuja análise nos mostra que:

(...)

#### **VII - Intimação a Fornecedores da Speed Cruzeiro e da Speed Passa Quatro**

A fim de comprovarmos as informações apresentadas na Planilha 1, intimamos alguns dos fornecedores relacionados nessa planilha a informar a que título haviam recebido valores provenientes das contas bancárias em nome da Sra. Rosemary, conforme consta nas intimações de fls. 480 a 540 (fls. 552 a 614).

Em resposta, essas empresas informaram que tais valores se referem a pagamentos de compras de insumos realizadas pelas empresas Speed Cruzeiro ou Speed Passa Quatro, de acordo com documentos apresentados por (...), ou se referem à venda de sucata (material utilizado pela Speed Cruzeiro e pela Speed Passa Quatro), segundo informou a Nobre Metais Ltda (67.256.784/000194), conforme comprovam os documentos de fls. 483 a 561 (fls. 555 a 557).

A empresa Embark de Embalagens Ltda, CNPJ 53.479.184/000180, regularmente intimada, fls. 562 (fls. 644), confirmou ser fornecedora da empresa Speed Cruzeiro, conforme mostram os documentos de fls. 565 a 567 (fls. 639 a 641).

#### **VIII - Análise da conciliação bancária proposta pela Sra. Rosemary**

*Para analisar a conciliação bancária proposta pela fiscalizada, fls. 201 a 211 (fls. 275 a 285), elaboramos a Planilha 5, fls. 568 a 587 (fls. 642 a 661), na qual apresentamos comentário sobre cada conciliação proposta.*

*Nas colunas (A) a (G) apresentamos as informações sobre os lançamentos a crédito a comprovar; nas colunas (H) a (K), mostramos a conciliação proposta pela fiscalizada, e na coluna (L), apresentamos comentário sobre a conciliação proposta.*

*A conciliação apresentada pela fiscalizada, em síntese, propõe que os valores creditados nas contas correntes investigadas se referem, a transferências de outras contas correntes mantidas em nome da Sra. Rosemary.*

*A conciliação proposta pela fiscalizada, todavia, não pode prosperar pelos seguintes motivos:*

*(...)*

*Os fatos expostos acima permitem concluir que as conciliações propostas pela Sra. Rosemary não podem ser acatadas, com exceção daquelas referentes a estorno de depósito.*

#### ***IX - Intimações das empresas Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro***

*Os fatos apresentados acima mostram que as contas correntes (Banco/Agência/Conta) n.º 237/0390/28445 e n.º 341/258/312909, e a conta poupança n.º 237/0390/28445, movimentaram recursos das empresas Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro, ficando caracterizado que:*

*1 valores debitados nessas contas bancárias foram utilizados para pagamento de fornecedores dessas empresas;*

*2 valores creditados na conta poupança n.º 237/0390/28445 foram transferidos para a conta corrente n.º 237/0390/28445, e, como consequência, utilizados para pagamento de obrigações dessas empresas.*

*3 valores creditados nessas contas bancárias referem-se a recebimentos de valor pagos por clientes dessas empresas;*

*Diante de tais evidências, intimamos as empresas Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro a segregarem os valores correspondentes a operação de cada empresa, conforme consta no Termo de Constatação e Intimação lavrado em 16/11/2005, fls. 639 a 671 e 674 a 706 (fls. 712 a 744 e 748 a 780).*

*Até a presente data, não obtivemos qualquer documento contendo informações sobre a segregação de valores depositados nessas contas bancárias.*

#### ***X - Confronto dos depósitos com valores recebidos pela Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro***

*Confrontando-se as informações sobre os depósitos sob análise, mostrados na Planilha 6, fls. 709 a 738 (fls. 781 a 812), com as informações sobre valores recebidos pelas empresas Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro, listagem de fls. 213 a 286 (fls. 287 a 358), verifica-se que não há qualquer coincidência entre tais relações, o que implica dizer que os créditos (depósitos) sob investigação não se referem a valores recebidos a título de venda acobertada por Nota Fiscal emitida por aquelas empresas.*

### **XI - Imputação dos depósitos às empresas Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro**

*Transcorrido o prazo concedido para apresentação da resposta, e tendo sido enviados pelos intimados apenas os documentos de fls. 764 a 766 (fls. 837 a 839), que não comprovam a origem dos créditos investigados, consideramos que as contas bancárias analisadas movimentaram recursos das empresas Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro, de acordo os fatos elementos de prova colhidos.*

*Com efeito, a constatação de que recursos movimentados nessas contas bancárias foram utilizados para pagamento de fornecedores e recebimento de valores pagos por clientes, é o suficiente para atribuir às empresas supra a titularidade de fato dessas contas correntes. Nesse sentido dispõe o Acórdão n.º 10194196 do 1º Conselho de Contribuintes, cuja ementa reproduzimos abaixo (verbis):*

IRPJ. LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. A conta corrente em instituição financeira, em nome de esposa do sócio e posteriormente sócia da mesma pessoa jurídica, utilizada para pagamento de compras de mercadorias e depósitos de receitas desviadas da escrituração contábil, pode ser utilizadas para arbitramento das receitas omitidas, quando regularmente intimado, o sujeito passivo não comprova a origem dos recursos depositados, mediante documentação hábil e idônea, face ao estabelecido no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

### **XII - Rateio dos créditos sem comprovação**

*Na planilha 6 relacionamos os créditos de origem não comprovada, e totalizamos mensalmente os depósitos por conta bancária.*

*Os totais mensais foram transferidos para as colunas (A) a (C), da Planilha 7, fl. 748 (fl. 853), cabendo esclarecer, em relação a essa planilha, o que segue:*

*1 Consideramos somente os créditos depositados nas contas de interesse (28445, 28445 (poupança) e 312909), colunas ((A) a (C)), não tendo sido computado os créditos depositados nas contas 334374, 334374 (poupança) e 00178801;*

*2 Procedemos à exclusão das conciliações referentes a estorno de depósitos propostas pela fiscalizada (coluna (E));*

*3 Excluimos, também, os rendimentos declarados pela fiscalizada em DIRPF (declarações de imposto de renda), fls. 739 a 747 (fls. 813 a 821), cabendo esclarecer que, pelo fato da Sra. Rosemary não ter prestado esclarecimento sobre os valores percebidos mensalmente a título de rendimentos, conforme consta na Intimação lavrada em 21/11/05, fls. 304 a 306 (fls. 376 a 378), rateamos o total dos rendimentos anuais auferidos igualmente entre todos os meses dos anos de 1999 a 2001, conforme mostra a coluna (F);*

*4 Os depósitos não comprovados, coluna (G), resultam da diferença entre o total dos depósitos, coluna (D), e os valores mostrados nas colunas (E) e (F);*

*5 Devido à falta de esclarecimentos por parte das empresas Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro, procedemos ao rateio dos valores mostrados na coluna (G) na proporção de 50% para cada empresa, nos termos do art. 845 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, (verbis):*

(...)

**XIII- Comentários sobre o critério de rateio**

*Em relação a esse critério de rateio, cabe comentar que o mesmo é amplamente aceito nos casos em que uma mesma conta corrente apresenta mais de um titular.*

(...)

**XIV - Vínculo existente entre os sócios das empresas**

*No caso presente, vale sempre lembrar o vínculo existente entre a Sra. Rosemary e os sócios da empresas Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro, conforme mostra a tabela apresentada à fl. 01 (fl. 01) desse Relatório.*

*Mas coincidências não param por aí, pois no mesmo endereço onde funciona a empresa Speed Cruzeiro, também funciona a administração da Speed Passa Quatro, local onde também trabalha a Sra. Rosemary.*

*Esses fatos mostram que a investigação realizada pelo Fisco já era do conhecimento de ambas empresas desde o ano de 2003, e mesmo assim, nenhuma delas se prontificou a prestar qualquer esclarecimento sobre os recursos movimentados nas contas da Sra. Rosemary.*

**XV - Apuração da Receita Bruta Auferida**

*A partir dos valores mostrados na coluna (G) da Planilha 7, e da receita bruta declarada nas Declarações Simplificadas apresentadas pela Speed Cruzeiro, fls. 749 a 758 (fls. 822 a 831), calculamos a receita total auferida por essa empresa nos anos de 1999 a 2001, conforme mostra a tabela abaixo:*

(...)

**XVI - Proposta para exclusão da empresa Speed Cruzeiro do SIMPLES**

*Os fatos apresentados acima apontam para prática reiterada de infração à legislação tributária conhecida como omissão de receitas, nos termos dos arts. 288 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), tendo em vista que regularmente intimada a empresa não comprovou a origem dos depósitos efetuados em contas bancárias mantidas em nome da esposa de seu sócio, sendo certo que tais conta comprovadamente movimentaram recursos dessa empresa.*

*Considerando-se como receita os depósitos cuja origem não foi comprovada, apuramos que a receita bruta total efetivamente auferida pela empresa nos anos de 1999 e 2000 superou o limite de faturamento de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), previsto para empresas de pequeno porte, nos termos do art. 9, inc. II, da Lei nº 9.317/96.*

*Por essas razões, podemos afirmar que a fiscalizada descumpriu as prescrições estabelecidas na legislação do SIMPLES, ficando sujeita à exclusão de ofício desse sistema, relativamente aos anos de 2000 e 2001, em razão de:*

*1 ter auferido excesso de receita bruta nos anos de 1999 e 2000, nos termos do art. 23, inc. I da IN (SRF) nº 355/2003, e artigos 9, inc. II, 13, inc. II, alínea 'a' e 14, inc. I, da Lei nº 9.317/96;*

*2 ter praticado de forma reiterada infração à legislação tributária, nos termos do art. 23, inc. V, da IN (SRF) nº 355/2003, e artigo 14, inc. V, do mesmo diploma legal.*

*Como consequência, propomos ao Senhor Delegado da Receita Federal em Taubaté exclusão de ofício da empresa Speed Indústria e Comércio Ltda ME, CNPJ 00.454.887/000198, do SIMPLES, relativamente aos anos de 2000 e 2001, nos termos da legislação citada e do art. 24, incisos IV e V, da IN (SRF) nº 355/2003, e do art. 15, incisos IV e V da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores.*

(...)

#### **B - Omissão de Receitas**

*Prosseguindo na descrição dos fatos, de acordo com o que consta no Relatório supra, verificamos que a fiscalizada omitiu rendimentos nos anos de 1999 a 2001, tendo em vista que regularmente intimada não comprovou a origem dos depósitos efetuados em contas bancárias que comprovadamente movimentaram recursos de sua titularidade.*

*Em relação aos anos de 2000 e 2001, será adotada forma de tributação distinta daquela escolhida pela empresa, haja vista exclusão desse contribuinte do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 21/2005, publicado em 08 de dezembro de 2005, segundo o que consta no processo supra (fls. 842 a 844).*

#### **C - Tributação das Receitas Omitidas**

*Em relação ao ano de 1999, as receitas omitidas serão tributadas segundo às normas aplicáveis às empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.317/96 e do art. 199 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99 RIR/ 99).*

#### **D - Apuração das Receitas Omitidas**

*Na planilha 7, fls. 68, apuramos a receita omitida pela fiscalizada no ano de 1999 (coluna (H)), a partir dos depósitos cuja origem não foi comprovada, conforme consta no Relatório supra.*

#### **E - Comentário sobre Decadência**

*Devido ao transcurso do prazo decadencial para fatos geradores ocorridos nos trimestres 01/2000 a 03/2000 relativamente ao IRPJ, deixamos de efetuar o lançamento de ofício desse tributo sobre as receitas omitidas/apuradas nesse período.*

*Já em relação ao trimestre 04/2000, entendemos que não há que se falar em decadência, tendo em vista que o lançamento de qualquer tributo apurado nesse período só poderia ser efetuado no exercício seguinte, em razão de que os livros e demonstrativos contábeis e fiscais indispensáveis a apuração do valor tributável só estariam escriturados e disponíveis no ano-calendário seguinte, ou seja, a partir de 01/01/2001.*

*No caso em tela — tributos e contribuições apurados no trimestre 04/2000 - devido a presença de fraude, e por se tratar de lançamento de ofício, a contagem do prazo decadencial deve ter como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou o dia 01/01/2002.*

#### **G - Apuração dos tributos e contribuições devidos sobre as Receitas Omitidas**

*Sobre os valores da Receita Omitida foram aplicados os coeficientes para apuração da base de cálculo do IR (Imposto de Renda) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro), respectivamente, 9,6% e 12%, conforme mostrado nos tópicos Descrição dos Fatos e Enquadramento*

*Legal, referentes ao IRPJ e à CSLL, respectivamente, 001 — RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIARIA), e 002 — CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITA.*

*Para obtenção do valor do IR e da CSLL devidos em cada mês, efetuamos a multiplicação da base de cálculo encontrada pelas alíquotas vigentes para aquele tributo e essa contribuição, sendo que no caso da CSLL ha ainda a incidência do adicional nos percentuais de 4%, vigente para o mês de janeiro de 2000, e de 1%, vigente para os meses de fevereiro e março de 2000 — ver DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO SUJEITA A ALÍQUOTA ADICIONAL DE 4% e 1% (fl. 78).*

*Em relação à apuração do Pis e da Cofins, o calculo consistiu no produto entre a Receita Omitida (base de calculo) e, respectivamente, as alíquotas de 0,65% e 3,0%, conforme mostrado nos tópicos Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, 002 — PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA e 002 — COFINS — OMISSÃO DE RECEITA.*

*Sobre as diferenças de tributos/contribuições apuradas nos termos descritos acima houve incidência de multa de ofício no percentual de 150%, por se tratar de ação dolosa praticada pelo contribuinte.*

#### ***H - Apuração dos tributos e contribuições devidos sobre as Receitas Declaradas***

*Em razão do arbitramento do lucro e da exclusão da empresa do SIMPLES relativamente aos anos-calendário 2000 e 2001, as alíquotas do IRPJ, da CSLL, do PIS, e da COFINS que passaram a incidir sobre o resultado/faturamento da empresa sofreram incremento em boa parte dos meses desse período, se comparadas Aquelas vigentes para os optantes pelo SIMPLES.*

*A fim de apurar os valores individuais do IRPJ, CSLL, Pis, e Cofins recolhidos/declarados de forma unificada pelo SIMPLES, efetuamos o rateio de cada valor mensal recolhido/declarado proporcionalmente às alíquotas vigentes para o IRPJ, CSLL, Pis, Cofins, INSS, e o IPI, conforme mostra a planilha 8 (fl. 854).*

*Os valores recolhidos/declarados proporcionalmente à CSLL e ao IRPJ foram consolidados trimestralmente na planilha 11 (fl. 856), e serão utilizados para compensação da CSLL e do IRPJ a apurar.*

*A partir dos valores de Receita Bruta declarados pela empresa (fls. 822 a 829), referentes aos anos-calendário 2001 e 2001, calculamos os valores devidos da CSLL, e do IRPJ, segundo as regras vigentes para o lucro arbitrado.*

*Os valores obtidos do IRPJ e da CSLL foram compensados com os recolhimentos trimestrais mostrados na planilha 11, conforme consta nos Demonstrativos de Apuração desse tributo/contribuição, em anexo. Ver tópico Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal referente ao IRPJ e CSLL, respectivamente, 002 — RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIARIA), e 001 — CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO.*

*Em relação ao Pis e à Cofins, subtraímos os valores devidos com base na Receita Bruta declarada pela empresa, daqueles recolhidos/declarados proporcionalmente a essas contribuições, conforme mostra a planilha 8, tendo sido a diferença apurada, mostrada na planilha 10, fl. 855, objeto do presente lançamento de ofício. Ver tópicos Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal referentes ao PIS e à COFINS, respectivamente, 001 — FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS, e 001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.*

*Sobre as diferenças de tributos/contribuições apuradas nos termos descritos acima houve incidência de multa de ofício no percentual de 75%, tendo em vista que tais valores foram declarados pela empresa.*

### ***I - Utilização de Contas Bancárias de Terceiros e Fraude***

*A utilização de contas bancárias em nome da esposa do sócio da Speed Cruzeiro para receber depósitos de clientes e efetuar pagamentos a fornecedores dessa empresa, caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do art. 44, inciso 11, da Lei nº9.430/96 c/c art. 19 da Lei nº9.317/96.*

### ***J - Movimentação Bancária da Speed Cruzeiro***

*Já antevendo possíveis alegações de que os valores depositados nas contas correntes sob análise eram provenientes de vendas acobertadas por Nota Fiscal emitida pela Speed Cruzeiro ou Speed Passa Quatro, cabe esclarecer que não há correspondência entre as datas e valores referentes aos depósitos sob análise e a relação de valores a receber ou recebidos A vista pela Speed Cruzeiro ou Speed Passa Quatro, referentes As Notas Fiscais de sua emissão, conforme consta nos documentos de fls. 287 a 358 e 781 a 812.*

### ***K - Resumo dos Fatos Apurados***

*Os fatos apresentados acima permitem concluir que a empresa Speed Cruzeiro utilizou contas bancárias em nome da esposa de seu sócio para receber pagamentos efetuados por seus clientes, bem como para efetuar pagamentos a seus fornecedores, cabendo destacar o que segue:*

*1 – Diversos documentos obtidos (tabelas de preços, boletos bancários etc) e declarações prestadas por clientes indicam prática de subfaturamento nas vendas realizadas pela fiscalizada;*

*2 – Nas operações subfaturadas, a diferença entre o valor da venda e o montante oferecido à tributação era depositada em contas bancárias mantidas em nome da esposa do sócio majoritário da fiscalizada;*

*3 – Boletos bancários de cobrança em nome da esposa do sócio da fiscalizada eram utilizados para recebimento dos valores não oferecidos à tributação, sendo certo que tal cobrança é característica de atividade comercial;*

*4 – Cópias de comprovantes de depósitos indicam que clientes das empresas Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro efetuavam depósito nas contas bancárias sob análise;*

*5 – Cópia de cheques e comprovantes de pagamentos indicam que valores debitados nas contas bancárias sob análise foram destinados a fornecedores das empresas Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro. Ver cópia de folhas do Livro Registro de Entradas da fiscalizada, fls. 80 a 84;*

*6 – Valores provenientes das contas bancárias sob análise foram utilizados para pagamento de compras efetuadas pelas empresas Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro, segundo informações obtidas junto a fornecedores dessas empresas;*

*7 – As empresas Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro, intimadas a justificar a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias sob análise, não apresentaram qualquer documento que justificasse tal movimentação financeira;*

*8 – A não comprovação da origem dos créditos efetuados nas contas bancárias sob análise - que comprovadamente movimentaram recursos da Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro -, implicou atribuir a essas empresas a titularidade de tais recursos.*

*O processo nº 16045.000233/2005-49, fls. 948 a 971, que trata de auto de infração referente ao ano-calendário de 1999, assim como o presente processo, foram formalizados com base em elementos de prova comuns ao processo de exclusão da empresa fiscalizada do SIMPLES, 16045.000196/2005-79, sendo que esse último se encontra anexado ao primeiro.*

*Por fim, cumpre informar que será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Portaria (SRF) n.º 326/2005, em razão de apuração de infração qualificada. ”*

### **Da Impugnação**

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 972/978, que aduziu os seguintes argumentos:

**4.1.** A sua exclusão do Simples – razão das presentes autuações, formal e materialmente – seria, ainda, questão não resolvida em definitivo nas instâncias administrativas. Nessa linha, perderia fundamento o próprio arbitramento, à guisa de falta de apresentação de escrituração, pois a legislação do Simples o dispensaria de tal encargo. Fora daí, a manutenção destas autuações correria em desprestígio do devido processo legal, como garantido na própria Lei nº 9.317/96.

**4.2.** A fiscalização teria extrapolado os limites de suas atribuições ao alcançar informações assentadas em documentos bancários. Teria havido desrespeito aos dizeres do art. 1º, § 4º, da LC nº 105/2001, no passo em que esta Lei determina que “a quebra de sigilo deverá ser **decretada**” (fl. 979; destaque do original).

**4.3.** Decadência da autuação.

**4.4.** Não teria recebido “a documentação mencionada no Termo de Encerramento do relatório fiscal” (fl. 980).

**4.5.** Se não procedente a exigência principal, igual sorte caberia à multa de ofício e aos juros moratórios.

A 1ª Turma da DRJ/CPS, em 07 de novembro de 2006, prolatou Acórdão n. 05-15-120, e julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 01/01/2000 A 31/12/2001

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXIGÊNCIAS DECORRENTES

O processo administrativo em que se debate a exclusão do contribuinte do Simples não condiciona a deflagração de procedimentos fiscais ulteriores.

DECADÊNCIA. FRAUDE.

A exigência de IRPJ pertinente ao 4º trimestre de 2000, considerado o art. 173, inciso I, do CTN (aplicável, dentre outras, no caso de fraude), não está decaída se o contribuinte foi cientificado da autuação em junho/2006. No caso das Contribuições (Contribuição ao PIS, Cofins, CSLL), vale o disposto no art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS.

---

As exigências reflexas (CSLL, Cofins e Contribuição ao PIS) seguem a sorte do principal (IRPJ).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 1165 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- Da preliminar - exclusão do SIMPLES;
- Da não caracterização da omissão de receitas nos anos de 2000/2001;
- Da decadência dos tributos lançados nos anos-calendários de jan/2000 a jun/2001;

Às fls. 1212 e ss, em 19/12/2008, houve o sobrestamento do feito, em razão do julgamento acerca da exclusão do SIMPLES, nos autos do PA 16045.000196/2005-79, que tramita apensado ao PA 16045.000233/2005-49.

Posteriormente, às fls. 1279/1282, por meio de Despacho 1101-047, solicitou-se a existência de AR que apontem a data correta do recebimento da intimação do acórdão recorrido, a fim de se verificar a tempestividade do recurso e a digitalização, mais uma vez, do recurso voluntário que estavam incompletas.

Assim, o processo foi corrigido.

Recebi os autos por sorteio em 18/05/2017.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada, em 01/07/2005, no IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos anos-calendários de 2000 a 2001, em razão da omissão de receitas, utilizando-se de interpostas pessoas, exigindo-se o crédito tributário total de R\$264.823,24, incluindo multa de ofício de 150% e juros de mora.

### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/CPS e intimada ao recolhimento dos débitos de IRPJ e reflexos em 19/01/2007 (AR de fl. 1159v), e apresentou em 22/02/2007, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 1165 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivos, deles conheço.

Importante ressaltar que foram juntadas às fls. 1101/1132, cópias da decisão da DRJ/CPS dos autos do PA 16045.000233/2005-49, que julgou também a exclusão do SIMPLES do PA 16045.000196/2005-79, mantendo a exclusão.

Assim como verifico também, em pesquisa no site do CARF, a decisão nos autos desse mesmo processo Ac. 1101-001.2070, de 04/03/2015, em que o Colegiado manteve a exclusão do SIMPLES.

Assim quanto a esta preliminar relacionada à exclusão do SIMPLES, de ser afastada.

### **Do Mérito**

No mérito o recorrente em poucas linhas menciona que não praticou vendas subfaturadas, por isso o lançamento seria nulo.

Ora, a fiscalização se iniciou através das movimentações ocorridas na pessoa física da Sra. Rosemary Nazário da Silva, sócia quotista com 5% do capital social da empresa e esposa do Sr. Ronaldo a Santos Moreira, sócio detentor de 95% do capital. E ela mesma apresentou documentação, porém não conseguiu justificar a diferença, que foi obtida diretamente das respectivas Instituições Financeiras.

De outra ponta, após intimações de algumas pessoas jurídicas, elas afirmaram serem clientes e fornecedores da "Speed Cruzeiro" e "Speed Passa Quatro", chegando-se à conclusão de que os valores que transitavam pelas contas bancárias da Sra Rosemary, na realidade pertenciam àquelas pessoas. Assim, caberia a este provar o inverso.

### **Quebra do sigilo bancário**

O recorrente afirma não ser possível a quebra do sigilo bancário pelo Fisco, sem autorização judicial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF.

Entendo não ter razão o recorrente, pelos motivos a seguir.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente essa matéria em sede de Repercussão Geral. O julgamento se deu no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, na sessão plenária do dia 24.02.2016, publicada em no DJe nº 37/2016 (em 29.02.2016), e decidiu por maioria de votos a seguinte:

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.”

Ademais, transcrevo o dispositivo legal que permite o acesso à movimentação financeira pela Fisco, o art 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Assim também o entendimento da Profa. Maria Rita Ferragut<sup>1</sup>: "O sigilo bancário não é absoluto, e, no que diz respeito ao aspecto fiscal, deve ceder ao interesse público de obter informações que possam se configurar relevantes a tipificar indícios de prática do fato jurídico tributário. A interpretação do direito à privacidade, na forma ora proposta, garante tanto a eficácia na produção de provas tributárias, quanto a concretização da legalidade e da igualdade. Os benefícios parecem, portanto, muito maiores que a prevalência cega e absoluta da privacidade."

Dessa forma, correto o procedimento fiscal embasado em dispositivo legal em plena vigência.

### **Multa qualificada e decadência**

<sup>1</sup> As provas e o direito Tributário, pág. 110.

O recorrente nada menciona acerca da multa qualificada, nem em impugnação nem em recurso, apenas trata que seriam incabíveis quaisquer multas, porém trata da decadência.

Para se analisar a decadência, necessário se faz a análise da qualificação da multa.

O TVF foi claro neste ponto:

A utilização de contas bancárias em nome da esposa do sócio da Speed Cruzeiro para receber depósitos de clientes e efetuar pagamentos a fornecedores dessa empresa, caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96.

Essa mesma conclusão consta no Acórdão nº 101-94196 do 1º Conselho de Contribuintes, cuja ementa reproduzimos abaixo (verbis):

Na fiscalização identificou-se que diversas pessoas jurídicas clientes faziam os depósitos na conta da Sra. Rosemary, sócia da empresa.

*5 – O depósito no valor de R\$ 460,00, creditado em 26/07/1999 na conta 28445, foi efetuado pela empresa Comercial Beco Center Ltda (CNPJ 59.827.386/0001-52), conforme comprova o DOC (documento de crédito) obtido junto ao banco Bradesco, de fl. 339 (fl. 413), e não pela Sra. Rosemary;*

*6 - O depósito no valor de R\$ 843,00, creditado em 27/07/2000 na conta 28445, foi efetuado pela empresa Jobrasil Comercio e Representações Ltda (CNPJ 84.683.648/0001-08), conforme comprova o documento de crédito obtido junto ao banco Bradesco, de fl. 342 (fl. 416), e não pela fiscalizada;*

Os bancos intimados, constataram que os depositantes são clientes da empresa:

*8.3 – Muitos dos depositantes são clientes das empresas Speed Cruzeiro ou Speed Passa Quatro, como é o caso de Hiroyuki Fukuda e Ciclo Dutra, ou, empresas cujo nome empresarial ou fantasia indica se tratar de estabelecimento*

Bem como o vínculo da empresa com a pessoa física:

*No caso presente, vale sempre lembrar o vínculo existente entre a Sra. Rosemary e os sócios das empresas Speed Cruzeiro e Speed Passa Quatro, conforme mostra a tabela apresentada à fl. 01 (fl. 01) desse Relatório.*

*Mas coincidências não param por aí, pois no mesmo endereço onde funciona a empresa Speed Cruzeiro, também funciona a administração da Speed Passa Quatro, local onde também trabalha a Sra. Rosemary.*

*Esses fatos mostram que a investigação realizada pelo Fisco já era do conhecimento de ambas empresas desde o ano de 2003, e mesmo assim, nenhuma delas se prontificou a prestar qualquer esclarecimento sobre os recursos movimentados nas contas da Sra. Rosemary.*

Assim, de fato em razão da utilização de interposta pessoa, a multa qualificada deve prevalecer.

Dessa forma, tenho que está configurada a forma de atuação da recorrente, fazendo transitar recursos da empresa em contas correntes de terceiros, com o evidente intuito de sonegação.

Assim, em que pese a existência da Súmula CARF 14: em que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, verifico que nestes autos ela está comprovada.

A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, constante do dispositivo que qualifica a multa de ofício, na Lei nº 9.430, de 1996, caracterizou:

*Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

*Art . 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.*

*§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Grifou-se.)*

Assim, no meu entender cabível a multa qualificada já que caracterizado o dolo, no evidente intuito de sonegação da recorrente.

Passemos, então à análise da decadência.

No lançamento, cuja ciência se deu em 22/06/2006 (fl. 974), a fiscalização deixou de lançar os três primeiros trimestres de 2000 para o IRPJ, mantendo-se o do 4º trimestre. Bem como considerou-se aqui o art. 173, I, do CTN, em razão do dolo, fraude ou simulação.

Agora no que tange às demais contribuições, PIS e Cofins, ainda que se utilizando do art. 173, I, do CTN, os períodos de janeiro a novembro de 2000 encontram-se decaídos, já que poderiam ser lançados até 31/12/2005, tendo a ciência ocorrido em junho/2006, já que a contagem se iniciou em 01/01/2001, terminando em 31/12/2005. E no caso da CSLL, decaídos o primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2000, como ocorreu com o IRPJ.

Neste sentido a Súmula CARF nº 72:

*"Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN."*

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/10/1999 a 31/03/2003*

***DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.  
PRAZO QUINQUENAL DOS ARTIGOS 173, INCISO I  
E 150, §4º, DO CTN.***

*Aplica-se o prazo do artigo 173, I, do CTN na hipótese de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação."  
(P.A. n. 17460.000393/2007-11 Acórdão n. 2301-004.064  
Sessão de 16/07/2014 Cons. Rel. Adriano Gonzales  
Silvério, grifos acrescidos)*

## CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, afastando-se os lançamentos ocorridos de janeiro a novembro de 2000, de PIS e Cofins e dos primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2000 para a CSLL, em razão da decadência.

(documento assinado digitalmente)  
Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Processo nº 16045.000138/2006-26  
Acórdão n.º **1301-002.571**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.305

---